



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**

**ASSUNTO:** Consulta sobre tributação da venda de licença de uso de softwares  
**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer

A empresa acima qualificada requer orientação sobre a forma de tributação na operação de venda de Licença de Uso de Software, nos moldes do documento fiscal anexado à solicitação.

No documento fiscal apresentado, emitido pela empresa NETWORK Associates do Brasil LTDA, estabelecida em São Paulo, há distinção de duas operações/prestações: a venda do meio que contém o *software*, tributada pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo definida na legislação (art. 50 do Decreto nº 45.490- RICMS-SP), e cessão da licença de uso do *software*, prestação alcançada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003, que define os serviços tributados pelo ISS, elenca aqueles sujeitos a esse tributo, dentre os quais consta – “Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” (item 1.05), como prestações de serviço tributadas pelo ISS.

A situação sob análise trata de cessão de uso, que, conforme definição acima, é fato gerador de ISS. Há, contudo, comercialização do meio físico que contém o *software*, que é um *Compact Disc – CD*. Essa mercadoria está sujeita à substituição tributária, em face da determinação contida no Decreto nº 11.082, de 24.07.03, que incluiu, dentre outros produtos, os equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios na sistemática de substituição tributária, na forma de antecipação total, que consiste no pagamento do imposto incidente sobre as operações subseqüentes integralmente no momento da entrada da mercadoria neste Estado. Neste caso, para a determinação do valor a ser recolhido, deve-se agregar a margem de lucro de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação para composição da base de cálculo, aplicar a alíquota de 12 % (doze por cento), e, do valor obtido, abater o ICMS destacado no documento fiscal de origem, conforme disposição dos artigos 23,VI, e 25, II, da Lei nº 4.257/89 a seguir transcritos:

\*Art. 23. As alíquotas do imposto são:  
(.....)

\*VI - 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação:

a) com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**

(.....)

\* Art. 25. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:  
(.....)

\*II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtidas pelo somatório das parcelas seguintes, observado o disposto no § 7º:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de lucro fixada no Regulamento;

**\*Caput do inciso II com redação dada pela Lei nº 5.364,  
de 29 de dezembro de 2003, art. 1º**

A margem de lucro de 25 % (vinte e cinco por cento) é fixada no Anexo I do Decreto 7.560/89, item 58, conforme previsão do art. 26, II, “c” do mesmo decreto .

As disposições do Decreto 11.082, de 24.07.03, foram incorporadas ao art. 21, inciso III, “c”, item 18 do dec. 7.560/89, *in verbis*:

\* Art. 21. *Responde pelo pagamento do ICMS na condição de contribuinte substituto:*

(.....)

\* III - o industrial, o produtor e o importador, nas vendas que efetuarem aos comerciantes atacadistas e varejistas, relativamente ao imposto devido até a fase final de circulação dos seguintes produtos, observado o disposto no § 8º:

(.....)

\*18 - equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios;

(.....)

A determinação da base de cálculo está definida no art. 26 do mesmo decreto, conforme segue:

*Art. 26. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será:*

*I - em relação às operações ou prestações de que trata o art. 21, inciso I, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;*

*\* II - em relação às operações de que tratam os arts. 21, incisos II e III, 22, § 2º, inciso II, 24 e 25, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**

\* a) valor da operação própria realizada pelo remetente, pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, incluído o IPI, quando for o caso;

b) montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I-A e I-B deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores

A aquisição dessa mercadoria deve ser registrada no Livro de Registro de Entradas, sendo escriturados, além dos dados referentes ao documento, o valor da operação no campo “Operações sem crédito de imposto” “Outras” (Anexo XXVIII do RICM – Decreto 6.551/85), pois não há crédito de ICMS a ser apropriado por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária. Não há destaque nas operações subsequentes, pois o imposto incidente sobre as mesmas já foi recolhido no momento do recolhimento do ICMS – Substituição.

A inclusão de dados na Nota Fiscal referentes a outros tributos, além dos relativos ao ICMS, é prevista no art. 5º do Decreto nº 9.740/97, que consolida as disposições concernentes aos documentos fiscais, *in verbis*:

*Art. 5º Relativamente aos documentos fiscais permitir-se-á:*

*I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;*

(.....)

Dessa forma, no momento da concessão da licença, o requerente deve emitir documento fiscal no qual conste a venda do meio – CD (fazendo constar que o ICMS sobre essa mercadoria já foi recolhido no momento do pagamento do ICMS- Substituição tributária), e a prestação do serviço, com destaque de ISS na forma como determinada na legislação pertinente a esse tributo.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em  
Teresina, 01 de julho de 2004.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**

**LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO**  
AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

Recebi o original  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 537/04**